

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 1^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

Proc. nº 5030568-38.2019.4.04.7100

BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC. (“**BAT plc**”) já qualificada nos autos da Ação Civil Pública que lhe move a **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), embora refutando expressamente a jurisdição brasileira pelos motivos já expostos em sua contestação e aqui reafirmados, vem, respeitosamente, pedir vênia para se manifestar sobre o pedido da ACT – Promoção da Saúde (“ACT”) de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (evento 71).

SOBRE A ACT – PROMOÇÃO DA SAÚDE

1. Em sua petição de evento 71, a ACT requer ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* com fundamento no art. 138, do CPC.

2. Diante disso, esta Ré pede vênia para esclarecer que a ACT é uma Associação declaradamente antitabagista, financiada em particular pelo ativista antitabagista americano e bilionário Michael Bloomberg¹. Tal Associação tem se mostrado bastante ativa na perseguição de seus objetivos, especialmente por meio do ingresso em ações judiciais, como ela própria

¹ [#47241231v1 - 8255/1](http://www.tobaccocontrolgrants.org/Pages/40/What-we-fund)

alardeia em sua petição, e também buscando a participação como litisconsorte ativa em processos contra fabricantes de cigarro².

3. Não bastasse, a ACT organizou, financiou e participou ativamente das oficinas que viabilizaram os estudos de Márcia Pinto e colaboradores – amplamente citados na inicial – que afirmam ter estimado os custos médicos e outros custos do consumo de cigarros no Brasil³.

4. Basta uma breve consulta ao *site* de tal organização mantido na *internet* (www.actbr.org.br) para se constatar, como lá mesmo diz, que a ACT “foi criada em 2006 para atuar na área de controle do tabaco”. Tanto assim é e continua sendo assim que, na “árvore” da ACT constante do *link* “quem somos – sobre a ACT”⁴, surge como primeiro “galho” a Aliança de Controle do Tabagismo. Por outro lado, estão lá diversos outros artigos/informações/notícias sobre o tema (inclusive sobre a presente ação), demonstrado ser a ACT inimiga figadal das Rés. Com efeito, conforme descrito na sua petição, o nome original da ACT era “Rede Tabaco Zero”, o que indica que a sua razão de existir desde o começo é buscar o fim do uso do tabaco na sociedade.

5. Importa, nesta sede, que o manifesto viés ideológico antitabagista da ACT deve ser levado em consideração no que diz respeito a *se* e *em que extensão* ela deverá ter o direito de participar como *amicus curiae* neste processo, sob pena de se estar admitindo não um “amigo da corte”, mas um notório inimigo das Rés.

6. Salvo melhor juízo, devido ao seu escancarado interesse moral na causa e na condenação das Rés, não pode e não deve ser deferida a participação da ACT como *amicus curiae* nos presentes autos. Caso, todavia, esse não seja o entendimento de V.Exa. e considerando que compete ao juiz ou relator definir os poderes do *amicus curiae* (art. 138, §2º, do CPC), os poderes da ACT deverão ser definidos da forma mais restritiva possível.

² Como ocorreu na ação coletiva movida pela ADESF perante a 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, já definitivamente julgada improcedente (proc. 1995.523167-9). Naquele caso, o pedido de ingresso da ACT foi indeferido.

³ Por exemplo, no estudo “Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos”, do ano de 2015, consta, ao final, expresso agradecimento à Aliança do Controle do Tabagismo (ACTBr) pelo financiamento (Evento 1, anexo 95, página 13).

⁴ <https://actbr.org.br/sobre-a-act-promocao-da-saude>

7. Considerando que a própria lei veda a interposição de recursos com exceção dos embargos de declaração (art. 138, §1º, do CPC), diante das mencionadas circunstâncias, os poderes da ACT deverão ser limitados à apresentação de pareceres jurídicos, tais como os já acostados à sua petição de ingresso, vedando-se-lhe a apresentação de manifestações sobre as petições das partes, o requerimento de provas e providências, bem como a sua participação na eventual produção de provas, a fim de evitar o comprometimento da imparcialidade na condução do feito e o tumulto processual.

8. Nesse sentido, O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI já afirmava que o *amicus curiae* “é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado” (ADI 3460, p. 12/03/12, g.n.). Confira-se, ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ‘Amicus Curiae’. Relevância da matéria em debate e representatividade das associações postulantes. Admissibilidade como fator de legitimação social e para pluralizar o debate. **Atuação coadjuvante - por manifestações úteis ao julgamento - desprovida de poderes processuais próprios de assistentes e litisconsortes.** Agrave regimental não conhecido.

(...) A atuação do ‘*amicus curiae*’, como antes afirmado, é de colaboração com o debate da questão constitucional, sem ser erigido à condição de parte, o que inviabilizaria o próprio desfecho do processo, pela possibilidade de participação ilimitada de supostos coadjuvantes, destituídos dos poderes processuais atribuídos aos assistentes ou litisconsortes, legitimados pelos interesses subjetivos concretos.

Permite-lhe, ao ‘*amicus curiae*’, manifestações que tragam melhores esclarecimentos ao Tribunal de Justiça, como a possibilidade de compulsar os autos e, nos prazos legais, oferecer informações úteis para a apreciação da constitucionalidade da norma em julgamento, sem ser alçado à condição de parte ou legitimado à interposição de recurso” (TJSP. Agravo Regimental 9024448-11.2005.8.26.0000; Relator Luiz Tâmbara; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; N/A - N/A; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 07/10/2005, g.n.⁵).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 11.495, de 02 de março de 2017, que deu nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, do município de Sorocaba, reduzindo a jornada de trabalho do

⁵ Disponível no link: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1547142&cdForo=0>

Quadro do Magistério municipal – Indeferimento do pedido de ingresso na qualidade de ‘*amicus curiae*’ feito pelo sindicato dos servidores municipais – **Figura que envolve o ingresso de um terceiro que poderia atuar como colaborador e não como parte, não existindo especificamente um direito e sim um privilégio para situações em que o julgador entenda ser necessária a sua participação para coletar mais informações à conclusão do pleito** – Deliberação de regras sobre o regime jurídico dos respectivos servidores que se encontra na atuação administrativa típica do Poder Executivo, ao qual é inerente a análise de conveniência e oportunidade para tanto ...” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168640-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019, g.n.).

9. Ademais, o ingresso como *amicus curiae* em primeira instância é bastante incomum, pois normalmente é nas instâncias superiores que as questões fundamentais apresentam suficiente delimitação para justificar a intervenção de tal figura, com o objetivo de eventualmente trazer perspectivas adicionais que podem não ter sido completamente apresentadas pelas partes. O desejo da ACT de se envolver vigorosamente no litígio desde o seu início indica novamente que ela não pretende atuar como um genuíno *amicus curiae*, certamente por conta do seu antagonismo histórico com as Rés.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

10. Isto posto, esta Ré requer o indeferimento do ingresso da ACT como *amicus curiae* (evento 71) e, caso assim não entenda V. Exa., que se limitem os poderes da ACT nos termos antes requeridos. Protesta, ainda, pela oportunidade de se manifestar futuramente sobre os pareceres anexados pela ACT, caso permaneçam nos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2021.


PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO
 OAB/RJ nº 33.996


ELIANE LEVE
 OAB/RJ nº 117.534
 OAB/RS nº 121.437-A